



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110637-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, são agravados FABRICO DELFINO e EDLEY GONÇALVES DELFINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39872

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110637-13.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELBORT

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

AGRAVADOS: FABRICO DELFINO E EDLEY GONÇALVES DELFINO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Serasajud*. Pedido de inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Cabimento. Negativação admitida pelo art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Medida deferida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 28/39 (fls. 519/520 dos autos originários) que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pela agravante, indeferiu a inclusão do nome dos agravados no *Serasajud* em relação à esta demanda, sob o fundamento de que *“o interessado pode se valer de qualquer órgão de apontamento, como, por exemplo, o SCPC, observando que as informações de um são normalmente replicadas para os demais”*.

A agravante insiste no acolhimento do pedido, que só pode ser efetuado pela serventia, nos termos do Comunicado CG 2.632/17, colaborando com a satisfação da execução, não havendo óbice à inserção de apontamentos judiciais ou extrajudiciais, podendo ser retirado na hipótese de adimplemento integral da dívida, como prevê o artigo 782, §§ 3º a 5º, do CPC.

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO

O recurso comporta provimento.

O artigo 782, § 3º, dispõe sobre a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, mediante requerimento da parte, *verbis*:

“Art. 782. Não dispondo a lei em modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]

§ 3.º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.”

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada para deferir a expedição, via *Serasajud*, de ordem de inscrição dos agravados em cadastro de proteção ao crédito.

Sobre o tema, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que indefere pedido de inclusão de nome de executadas no cadastro de devedores pelo sistema SERASAJUD, atribuindo ao exequente - Não há impedimento legal para a aplicação de tal medida na ação de execução de título extrajudicial – Exegese do § 3º do art. 782 do CPC - Precedentes desta Corte de Justiça – Acionamento do sistema SERASAJUD pelo Poder Judiciário – Cabimento - Art. 8ª do CPC e Comunicados da e. Corregedoria Geral da Justiça 1.413/2016 e 2.632/2017 – Precedentes - Decisão modificada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento n.º 2218909-43.2021.8.26.0000; Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/09/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA, ORA EM CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 782, §§ 3º E 5º, CPC. ADMISSIBILIDADE. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASAJUD, VISANDO A INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, É MEDIDA QUE SE FAZ ÚTIL AO DIREITO DO CREDOR. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n.º 2207613-24.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/10/2021).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator